



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Email	20-04-2022	2022/GAVPM/1582	2022/OFC/02419	06-05-2022

ASSUNTO: **Projetos de Lei n.º 28/XV/1.ª (PCP) e n.º 40/XV/1.ª (PSD)**

No seguimento do email identificado em epigrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre as iniciativas legislativas supra identificadas.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique
Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
Henrique Cabral Ferreira
856e28581f3568db6d950df44dcca1f2c98bf3b
Dados: 2022.05.09 11:30:02





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

ASSUNTO:

Parecer sobre o **Projeto de Lei Orgânica n.º 28/XV-1ª**- Determina a cessação de vigência do regime de concessão da nacionalidade portuguesa por mero efeito da descendência de judeus sefarditas expulsos de Portugal em 1496 (10.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro que aprova a Lei da Nacionalidade); e sobre o **Projeto de Lei n.º 40/XV/1.ª** - décima alteração à lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a lei da nacionalidade, revogando o artigo 14.º dessa lei

2022/GAVPM/1591

27-04-
2022

1. Objeto

Pelo Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura (CSM), os Projetos de Lei n.ºs 28/XV/1.ª e 40/XV/1.ª acima identificados, ambos versando sobre a alteração da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro que aprovou a Lei da Nacionalidade, para efeitos de emissão de parecer escrito.

*

2. Finalidade

O Projeto de Lei n.º 28/XV-1ª (PCP) visa cessar o regime de concessão da nacionalidade por mero efeito da descendência de judeus sefarditas, propondo a revogação o n.º 6 do artigo 7.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade. Conforme consta da sua exposição de motivos:

«Através da Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho, a Assembleia da República alterou a Lei da Nacionalidade com o objetivo de permitir a aquisição da nacionalidade portuguesa aos descendentes de judeus sefarditas expulsos de Portugal em 1496.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Foi assim aditado um novo n.º 7 ao artigo 6.º da referida lei, dispondo que “o Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral.”

Os requisitos dispensados nas alíneas b) e c) do n.º 1 dizem respeito à obrigatoriedade de residência em Portugal e ao conhecimento da língua portuguesa. (...)

Quase nove anos passados sobre a entrada em vigor da Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho, que teve como propósito a reparação histórica de injustiças cometidas entre 1496 e 1820 sobre a comunidade judaica, é tempo de determinar a cessação de vigência desse regime legal que, a manter-se em vigor na presente data, já não se traduz na reparação de injustiças, mas antes, num meio de obtenção da nacionalidade portuguesa por mera conveniência por quem não em qualquer ligação à comunidade nacional, deixando atrás de si um lastro de suspeitas de corrupção e de desprestígio internacional do nosso país.».

O Projeto de Lei n.º 40/XV/1ª (PSD) propõe a revogação do artigo 14.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, o qual dispõe que “só a filiação estabelecida durante a menoridade produz efeitos relativamente à nacionalidade”. Com tal alteração visa corrigir a situação de “injustiça para muitas pessoas cujos progenitores, pelas mais variadas razões, só reconheceram a respetiva paternidade na sua idade adulta.”. Conforme consta da sua exposição de motivos:

«O acesso dos netos de portugueses à nacionalidade originária dos seus ascendentes e a simplificação da aquisição da nacionalidade por parte dos cônjuges de cidadãos nacionais são exemplos desse estreitamento de relações entre Portugal e a sua impressionante Diáspora, cujo valor estratégico é por demais evidente.

É muito claro que o nosso futuro passa cada vez mais pela mobilização dos milhões de pessoas que existem no Mundo com origem portuguesa, ampliando assim as oportunidades, os mercados e o capital de influência do nosso País.

Por isso é tão importante ir removendo os obstáculos burocráticos que, no plano legislativo, nos afastam de todo este universo de lusodescendentes.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Entre tais casos subsiste uma situação difícil de compreender...

Importa assim corrigir tal situação, o que só poderá ser feito com a eliminação de tal disposição do âmbito desta lei.»

*

3. Apreciação

Nos termos do art.º 149.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei 21/85, de 30.07, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 67/2019, de 27.08) compete ao Conselho Superior da Magistratura, entre outros, emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça (al. i) do n.º 1 do citado normativo legal). Em sentido idêntico dispõe o art.º 155.º, al. b), da LOSJ (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na versão mais recente introduzida pela Lei n.º 107/2019, de 09/09).

As alterações que os presentes projetos de lei pretendem introduzir visam consagrar com maior ou menor amplitude os requisitos para atribuição da nacionalidade portuguesa.

Como sempre foi assumido por este Conselho Superior da Magistratura nos anteriores pareceres sobre os diferentes projetos legislativos relativos a esta matéria: *«resultando inequívoco o direito de qualquer cidadão a uma nacionalidade, como decorrência de um imperativo transnacional, consagrado na Base XV da Declaração dos Direitos do Homem, certo será também que competirá às autoridades legislativas de cada país definir o âmbito subjectivo para a atribuição da respectiva nacionalidade.*

Ora, as propostas em análise enquadram-se justamente nessa área de intervenção política que extravasa das competências do poder judicial. Na verdade, as opções mais ou menos alargadas de concessão da nacionalidade a cidadãos nascidos no estrangeiro insere-se num quadro de intervenção que ao CSM não cabe definir. (...)

Assim, considerando que as alterações propostas à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro não contendem com as atribuições cometidas a este Conselho nem implicam com o sistema judiciário nas suas diversas explicitações, afigura-se-nos não dever proceder a qualquer reserva ou sugestão às Propostas de Lei em apreço.

*A natureza política das opções em apreço neste âmbito desaconselham a intervenção do CSM, atentas as suas competências e o princípio da separação de poderes».*¹

¹ Deliberação do Plenário de 7 de Maio de 2013



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

No mesmo sentido, em parecer emitido a propósito dos Projectos de Lei n.º364/XIII (PSD) e Projecto de Lei n.º 428/XIII/2.ª (PCP), que procediam à alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, que aprovou a Lei da Nacionalidade, em Março de 2017, o CSM pronunciou-se, em conclusão: «i) *Os Projectos de Lei em apreciação visam alterar, em sentido diverso, o âmbito subjectivo para a atribuição da nacionalidade.*

ii) A natureza política das opções neste âmbito desaconselham a intervenção do CSM, atentas as suas competências e o princípio da separação de poderes.

iii) Sem prejuízo da esfera política de intervenção, e quanto Projecto de Lei n.º 364/XIII, na sua alteração ao art.3.º, não se encontra fundamento para exclusão dos fundamentos de oposição previstos na al.c) e d), e a manutenção do previsto na al.b), do art.9.º, sendo salvaguardas de ordem pública.

iv) Por outro lado a eliminação do fundamento de inexistência de ligação efetiva à comunidade nacional, tal desiderato seria igualmente alcançado com a previsão de uma presunção juris et de jure quanto à existência dessa ligação para casados e unidos de facto há mais de 6 anos.

v) Quanto ao Projecto de Lei n.º 428/XIII/2.ª a eliminação de requisitos de tempo à residência e a ampliação do conceito de residência legal com o alargamento dos pressupostos para reconhecimento da nacionalidade originária poderá redundar numa ampliação não pretendida, passando os requisitos de nacionalidade a estar dependentes da situação processual do cidadão estrangeiro, e não da licitude ou ilicitude da sua permanência em território nacional.»

Mais recentemente, nos pareceres emitidos por este gabinete sobre os Projetos de Lei n.ºs 3/XIV/1.ª, 117/XIV/1.ª, 118/XIV/1ª e 126ª/XIV/1ª, o CSM pronunciou-se quanto às alterações visadas no sentido que não contendo as mesmas com o sistema judiciário ser de manter o entendimento já anteriormente expresso.

*

4. Conclusão:

Os Projetos de Lei em análise visam proceder a alterações a introduzir na Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2021, de 14 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2033, de 23 de agosto, e pelas Leis Orgânicas n.º 1/2004, de 15 de janeiro, 2/2006,



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

de 17 de abril, 1/2013, de 29 de julho, 8/2015, de 22 de junho, 9/2015, de 29 de julho, 2/2018, de 5 de julho e 2/2020, de 10 de novembro.

O Projeto de Lei n.º 28/XV-1ª (PCP) visa cessar o regime de concessão da nacionalidade por mero efeito da descendência de judeus sefarditas, propondo a revogação o n.º 6 do artigo 7.º da pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro.

O Projeto de Lei n.º 40/XV/1ª (PSD) propõe a revogação do artigo 14.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, o qual dispõe que “só a filiação estabelecida durante a menoridade produz efeitos relativamente à nacionalidade”.

A fixação dos critérios para a concessão, ou não, da nacionalidade portuguesa é uma opção política, sobre a qual não caberá ao CSM emitir parecer.

Lisboa, 29 de abril de 2022

 **Ana Sofia
Bastos
Wengorovius**
Adjunta | DPO

Assinado de forma digital por Ana Sofia
Bastos Wengorovius
c336fe18de3f18f591c37469a55ae7da28fad11
Dados: 2022.04.29 16:12:17